



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 12741 , DE 22 DE MARÇO DE 2007**

Altera dispositivos do Decreto nº. 12598, de 22 de dezembro de 2006 e do Decreto nº. 11885, de 22 de novembro de 2005, que estabelecem obrigações acessórias para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual:

**DECRETA**

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º do Decreto nº 12598, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 1º Até o dia 30 de junho de 2007, as listas dos passageiros transportados por prestadores de serviço de transporte rodoviário de passageiros, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº. 11885, de 22 de novembro de 2005, deverão ser entregues, contra recibo, antes de iniciada a prestação do serviço de transporte, ao servidor do Fisco ou do DER-RO - Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, designado para recebê-la, ou na Agência de Rendas mais próxima do local de início do trajeto.”

**Art. 2º** Passam a vigorar com a seguinte redação os §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto nº 11885, de 22 de novembro de 2005:

“§ 1º As listas serão individualizadas por CNPJ do emitente do bilhete de passagem rodoviário, veículo, linha, horário e local de emissão e deverão conter, no mínimo:

- I – nome da empresa;
- II – CNPJ do emitente do bilhete,
- III – inscrição estadual do emitente do bilhete;
- IV – identificação da linha conforme certificado de concessão ou permissão;
- V – data e horário de início da viagem;
- VI – identificação do veículo;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – local de emissão da lista;

VIII – nome dos passageiros embarcados na localidade;

IX – número e valor dos bilhetes de passagem emitidos, relacionados a cada passageiro;

X – destino de viagem de cada passageiro;

XI – a data da emissão do bilhete de passagem rodoviário;

XII – o nome e a assinatura do responsável pela emissão da lista, que deverá ser representante ou preposto da empresa emitente dos bilhetes.

§ 2º As informações constantes das listas dos passageiros transportados poderão ser gravadas em meio eletrônico para envio posterior à Coordenadoria da Receita Estadual, para conferência, não dispensando a exigência da prestação das informações na forma impressa, nos termos deste artigo.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de MARÇO de 2007, 119º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**CIRO MUNEO EUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual